



Número: **0810932-27.2017.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **26/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0810932-27.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Escolaridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINA BOTELHO SOARES DE BRITO (PARTE AUTORA)	HEDY ELINNE MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP) (IMPETRADO)	
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16837 27	29/04/2019 13:55	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0810932-27.2017.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MARINA BOTELHO SOARES DE BRITO

ADVOGADA: HEDY ELINNE MOREIRA RIBEIRO – OAB/PA 15.635

IMPETRADOS: DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE APOIO A UFPA – FADESP, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DO *MANDAMUS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO 1º GRAU.

1. Resta inviável a apreciação de Mandado de Segurança de revisão da prova de títulos, de vez que o ato impugnado é de responsabilidade da Banca Examinadora da FADESP, nos termos da norma editalícia, logo, imprescindível o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Secretária de Estado, uma vez que não praticou, ou ordenou a prática do ato coator, declinando-se a competência a primeira instância.

2. Incompetência reconhecida de ofício.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **MARINA BOTELHO SOARES DE BRITO**, contra ato da **DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE APOIO A UFPA – FADESP, o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e a SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.**

Narra a inicial que o impetrante prestou o Concurso Público Para Admissão ao Curso de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará – CADO/PM/2016 – Edital Nº 01/2016, concorrendo para o cargo de 2º Tem QOSPM Médico Veterinário.

Relata que quando do resultado preliminar da avaliação de títulos, a Impetrante tomou conhecimento de que obteve ela 2,00 (dois) pontos relativos ao Mestrado e 0,35 (trinta e cinco)



décimos advindos de atividade profissional, de modo que não foi atribuída pontuação à Residência Médico Veterinária na área de Obstetrícia Veterinária e Reprodução Animal cursada e concluída na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Assevera que interpôs recurso administrativo, requerendo a revisão da análise dos títulos apresentados, porém lhe foi negada a pontuação, em virtude de suposto desatendimento às exigências do item 8.8.2. do edital do certame.

Salienta, que à época em que a Impetrante cursou e concluiu sua residência junto à Unesp – Jaboticabal/SP, anos de 2012 (R1) e 2013 (R2), inexistia no Brasil qualquer residência em Medicina Veterinária nos moldes exigidos pelo Edital, isto é, a residência da Impetrante era devidamente reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme Diário Oficial da União anexo.

Em suma, requer a Impetrante que lhe seja atribuída a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto relativo à sua Residência na condição de Especialização, ou, subsidiariamente, na hipótese remota que de ser rechaçado tal pleito, que lhe seja atribuído 0,35 (trinta e cinco) décimos por cada um dos dois anos em que foi residente na Unesp/Jaboticabal-SP.

Assim, requer a concessão concedida a segurança, atribuindo-se a pontuação seja atribuída a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto relativo à sua Residência na condição de Especialização, ou, subsidiariamente, na hipótese remota que de ser rechaçado tal pleito, que lhe sejam atribuídos 0,35 (trinta e cinco) décimos por cada um dos dois anos em que foi residente na Unesp/Jaboticabal-SP.

Pleiteia, também, a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo impetrante.

Analisando os autos, deparo-me, de plano, com um óbice processual para processamento do presente *mandamus* nesta instância, qual seja, a ilegitimidade passiva da Secretária de Administração do Estado do Pará, autoridade indicada coatora, considerando-se que o ato impugnado está restrito a atuação da Banca Examinadora da FADESP, competente para o exame dos recursos apresentados pelos candidatos do certame em comento.



In casu, pede o impetrante a revisão da prova de títulos e o direito de ser nomeado ao cargo em que foi aprovada, com a consequente pontuação dos títulos apresentados na segunda etapa do concurso.

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, ***“considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”***.

Nesse aspecto, releva destacar, por oportuno, o Enunciado da Súmula nº 510/STF que estabelece que *“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”*.

Com efeito, o EDITAL Nº 001/CADO/PMPA, assim dispõe:

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Serão admitidos recursos contra o gabarito oficial preliminar da prova de conhecimentos e após a publicação de cada resultado no concurso.

11.2. Os recursos citados no subitem anterior deverão ser interpostos em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado preliminar da 1ª Etapa (Prova de Conhecimentos) e até 3 (três) dias úteis nas demais etapas subsequentes, a contar do dia seguinte da divulgação do resultado.

11.3. Admitir-se-á por candidato um único recurso para cada questão da Prova de Conhecimentos, bem como para as demais etapas do certame disposto no item 2.2 deste Edital, devidamente fundamentado, esgotando-se nova possibilidade de recursos administrativos, após o prazo recursal.

11.4. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão (ões) eventualmente anulada (s) da Prova de Conhecimento será (ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes.

11.5. Se o acolhimento do recurso de que trata o subitem anterior resultar em alteração do gabarito oficial preliminar da Prova de Conhecimentos, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido, e será divulgada no endereço eletrônico (<https://www.portalfadesp.org.br>), quando da publicação do gabarito oficial definitivo no Diário Oficial do Estado.

11.6. Os recursos deverão ser interpostos de forma on-line (via internet), na página específica deste concurso, no endereço eletrônico da FADESP (<https://www.portalfadesp.org.br>), conforme instruções disponíveis nessa página, dentro do prazo estabelecido no subitem 11.2 deste edital, até às 17 horas do último dia do prazo, considerando-se o horário da cidade de Belém/PA.

11.7. Caso se trate de recurso interposto contra o resultado da 4ª ETAPA (Avaliação Psicológica), o candidato poderá solicitar entrevista devolutiva da contraindicação.

11.8. Caso se trate de recurso interposto contra o resultado da ETAPA de Investigação dos Antecedentes Pessoais, será assegurado ao candidato considerado inapto à possibilidade de interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicidade do respectivo ato, através do site da FADESP (<https://www.portalfadesp.org.br>).

11.9. A decisão fundamentada sobre sua inaptidão da Investigação de Antecedentes Pessoais será dada a conhecer ao candidato, no site da



instituição organizadora do certame, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do último dia do prazo de recebimento.

11.10. Os recursos de qualquer uma das etapas não terão efeitos suspensivos, e aquele que for interposto fora do respectivo prazo não será recebido.

11.11. A decisão do recurso será dada a conhecer ao candidato, pela internet, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do último dia do prazo de recebimento.

Desse modo, nos termos dos artigos acima transcritos, verifica-se que compete exclusivamente à Banca Examinadora da FADESP o julgamento dos recursos interpostos no Certame e estando a causa de pedir no caso em tela relacionada diretamente com a atuação de competência daquela banca, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da impetrada Secretária de Administração do Estado do Pará para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Desta feita, verificado que o ato impugnado é de responsabilidade da Banca Examinadora da FADESP, nos termos da norma editalícia, imprescindível o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Secretária de Estado impetrada, uma vez que não praticaram, ou ordenaram a prática do ato impugnado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova.

2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.

3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FADESP a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 34.623/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. INDICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A correta pontuação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.

2. No caso, uma vez pretendida a atribuição de nota em prova de concurso público, dispõe o edital respectivo que tal se atribui à banca examinadora,



sendo, portanto, equivocada a indicação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que a rigor não tem como fazer concretizar o pedido mandamental.

3. Sem legitimidade passiva ad causam, denega-se a segurança.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 39.902/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

Nesse contexto, imperiosa a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para o julgamento da causa, por força do art. 161, I, "c", da Constituição do Estado, haja vista que a autoridade coatora indicada que por sua vez atrairia a competência deste Tribunal para processar e julgar a demanda, no caso, a Secretária de Estado de Administração, não possui legitimidade passiva para o feito, restando inviabilizado o prosseguimento da ação nesta instância.

Ante o exposto, declino, de ofício, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, em consequência, o encaminhamento dos autos a uma das varas competentes da Primeira Instância.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 29 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

